



Ilustríssimo Senhor

Aquiles Pires

Digníssimo Presidente de Câmara Municipal de Vereadores

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Poder Legislativo

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 190/2022

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com os artigos 121, 122 em seu inciso IV da resolução 1252/2016, faz a seguinte emenda aditiva e modificativa.

***“Acrescenta o Inciso V no Artigo 4º;
Acrescenta a Seção que passará a ser
V; Modifica a Seção V que passará a
ser a Seção VI, alterando a numeração
dos Artigos; no Projeto de Lei
Ordinária nº 190/2022”.***

Acrescenta o Inciso V no Art. 4º:

(...)

V – Auxílio aluguel social.

Modifica a Seção V – DO AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL, que passa a ter a seguinte redação

Art. 23. O benefício eventual na forma de aluguel social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros para famílias de baixa renda, que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, em uma das seguintes situações:

I – morador em áreas destinadas à execução de obras de infraestrutura, necessárias ao desenvolvimento municipal;

II – em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída, total ou parcialmente, ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios ou em locais de risco, conforme parecer técnico da defesa civil, que impeçam o uso seguro de moradia;

III – mulher, em situação que necessite do benefício assistencial para garantir a proteção de seu direito social e moradia, como no caso das vítimas de violência doméstica, carecedoras de imediata e indispensável recolocação em nova moradia para salvaguardar a vida e a saúde, própria e de seus dependentes.

§ 1º. Considera-se baixa renda as famílias com renda mensal de até 1 (um) salário mínimo per capita ou não superior a 3 (três) salários mínimos no total.

§ 2º. Na composição da renda familiar, deverá ser levado em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou outras fontes de qualquer natureza.

§ 3º. Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, e, ainda, as ampliadas por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenham economicamente com recursos de seus integrantes.

§ 4º. A mulher será preferencialmente indicada como titular do aluguel social, podendo ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento, desde que a preterição seja justificada.

§ 5º. O benefício do aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 6º. O recebimento do aluguel social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.

Art. 24. Para os fins desta Lei, somente poderão ser locados imóveis:

I. situados no Município de Sant'Ana do Livramento;

II. que possuam condições de habitabilidade;

III. que estejam situados fora de área de risco.

Art. 25. A concessão do benefício do aluguel social ficará condicionada a emissão de laudo técnico elaborado pela Defesa Civil Municipal e/ou parecer técnico do serviço social, devidamente fundamentado.

§ 1º. A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil Municipal, com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, elaborada por profissional qualificado e registrado no respectivo Conselho profissional.

§ 2º. No ato da interdição de qualquer imóvel, deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá ser identificado o responsável pela moradia, contendo no mínimo:

I. os dados de identificação civil de todos os residente no imóvel;

II. os dados de localização e características gerais do imóvel;

III. o tipo, o grau, a temporalidade e extensão do risco ambiental, adotando-se as seguintes definições:

- a) Tipo – a natureza do risco ou situação de calamidade, conforme descrita no inciso II do Art. 23,
- b) Grau – a intensidade do risco, de acordo com a metodologia estabelecida na legislação vigente,
- c) Temporalidade – o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito;
- d) Extensão – descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade;

IV. a identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

§ 3º. Realizadas as etapas anteriormente definidas, com a comprovação do comprometimento da construção que coloque em risco a segurança e a estabilidade da moradia e das construções vizinhas, a demolição da residência será efetuada pelo Poder Público.

Art. 26. É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas ou privadas, inclusive área de preservação permanente, ocorridas após a publicação desta Lei ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das políticas públicas de Assistência Social.

§ 1º. Para a prorrogação do benefício, a Secretaria competente deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

§ 2º. O benefício será concedido exclusivamente para o pagamento do aluguel social.

§ 3º. Sendo o aluguel mensal contratado inferior ao valor do benefício concedido, este limitar-se-á ao valor do imóvel locado e, na hipótese do valor contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário complementar o valor.

§ 4º. O pagamento do benefício somente será efetivado mediante contrato, devidamente assinado pelas partes.

Art. 27. São obrigações dos beneficiários do aluguel social:

I. Apresentar os documentos necessários, tais como:

- a) Documento de identidade;
- b) CPF;

- c) Comprovante de renda e comprovante de residência do titular do benefício;
- d) Documento de identidade dos demais moradores;
- e) Outros documentos que poderão ser solicitados.

II. Apresentar original do documento de identidade, CPF e contrato de compra e venda e/ou escritura do proprietário do imóvel que será locado, e, se for o caso, autorização de administrador.

III. Prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria responsável.

Parágrafo único. A concessão do benefício somente será efetivada mediante a apresentação de toda a documentação solicitada.

Art. 28. Cessará o benefício antes do término de sua vigência nos seguintes casos:

I. Quando a família e/ou indivíduo deixar de atender, a qualquer tempo aos critérios estabelecidos nesta Lei;

II. Quando constatada a não ocupação do imóvel pelo beneficiário;

III. Quando deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal;

IV. Quando sublocar ou emprestar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Art. 29. A concessão do benefício de Aluguel Social não gera direito adquirido à prestação contínua, considerando, pois, seu caráter transitório e precário.

Modifica a Seção V que passará a ser Seção VI, alterando a numeração dos Artigos

Art. 30 (...)

Art. 31 (...)

Art. 32 (...)

Art. 33 (...)

Art. 34 (...)

Art. 35 (...)

Sant'Ana do Livramento, 31 de Outubro de 2022.



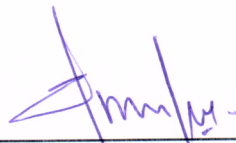
**Enrique Civeira – NENECO
VEREADOR – PDT**

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é ampliar a atenção para a situação das mulheres vítimas de violência doméstica, que muitas vezes continuam ao lado, morando na mesma casa, do opressor, devido não terem condições de se recolocarem imediatamente e de forma independente em um novo lar.

A medida busca assegurar as condições mínimas para que as vítimas de violência doméstica possam se afastar do opressor e retomarem com autonomia e liberdade os rumos da própria vida.

Sant'Ana do Livramento, 31 de Outubro de 2022.



**Enrique Civeira – NENECO
VEREADOR – PDT**